

fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

3 - A entidade promotora deve efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao destinatário da medida.

4 - Os encargos previstos nos números anteriores são suportados pela entidade promotora e comparticipados pelo IEFP, I.P., com os seguintes limites:

a) O subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) As despesas de transporte, até ao montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a utilização deste, subsídio até ao limite máximo mensal de 10 % do IAS, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo IEFP, I.P.;

c) O prémio devido pelo seguro, até ao valor correspondente a 3 % do valor total da bolsa referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, reportado ao período de duração do projeto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Regulamentação específica

1 - O IEFP, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correta execução do presente Programa.

2 - O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 29.º

Ações de acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do Programa podem ser realizadas ações de acompanhamento, verificação ou auditoria ou inspetivas, por parte dos serviços do IEFP, I.P. ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

Artigo 30.º

Incumprimento

1 - O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição dos apoios financeiros concedidos no âmbito da presente portaria, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todos os apoios e a restituição do montante correspondente aos já recebidos.

2 - Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3 - A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 - A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP, I.P. apreciar e decidir sobre a cessação dos apoios atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projeto.

Artigo 31.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 21 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 34/2013

de 29 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora Águas do Mondego, S.A., a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea em Guia, no concelho de Pombal.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do

disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações P1-200, P2-200 e P2-100C, localizadas em Guia, no concelho de Pombal, que captam unidades produtivas do Sistema Aquífero Leirosa-Monte Real (O10).

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e delimitada pelo círculo com raio de 10 metros centrado nas respetivas captações.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e delimitada pelo círculo centrado nas respetivas captações, com o raio indicado no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo

que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Cemitérios;

l) Novas pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas

m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

o) Espaços destinados a práticas desportivas;

p) Parques de campismo;

q) Caminhos-de-ferro;

r) Atividades pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Novas pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

d) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

e) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção imediata, intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
P1-200	139986	330831
P2-200	140895	331581
P2-100C	140862	328909

Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação	Raio (m)
P1-200	60
P2-200	60
P2-100C	50

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação P1-200

Vértice	M (m)	P (m)
1	140252	331136
2	140442	330841
3	140458	330554
4	140395	330406
5	140309	330316
6	140200	330237
7	140046	330180
8	139804	330153
9	139631	330175
10	139509	330207
11	139400	330261
12	139285	330368
13	139213	330488
14	139181	330574
15	139179	330649

Vértice	M (m)	P (m)
16	139192	330737
17	139249	330850
18	139378	331011
19	139684	331201
20	139969	331265

Captação P2-200

Vértice	M (m)	P (m)
1	141136	331990
2	141259	331927
3	141345	331843
4	141423	331722
5	141496	331503
6	141468	331371
7	141414	331283
8	141348	331209
9	141276	331149
10	141156	331078
11	141061	331046
12	140963	331045
13	140897	331058
14	140757	331123
15	140567	331308
16	140485	331492
17	140475	331643
18	140526	331781
19	140662	331925
20	140936	332020

Captação P2-100C

Vértice	M (m)	P (m)
1	141051	329179
2	141142	329127
3	141217	329039
4	141318	328882
5	141350	328765
6	141341	328688
7	141307	328633
8	141230	328563
9	141029	328493
10	140854	328495
11	140748	328518
12	140662	328568
13	140573	328645
14	140512	328769
15	140490	328860
16	140503	328941
17	140530	329023
18	140607	329111
19	140784	329204
20	140938	329215

Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

Zona de proteção alargada

Polo de captação	Captação/Ponto	M (m)	P (m)	Raio (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos.	Centro do círculo.	-76254,9	-111631,1	695

Polos de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos e Moita

Captações PS1, PS2 e CR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73829,3	-113554,5
2	-74074,3	-113485,5
3	-74339,3	-113253,5
4	-74514,3	-112762,5
5	-74766,3	-112785,5
6	-74992,3	-112585,5
7	-75171,3	-112216,5
8	-75174,3	-111887,5
9	-75030,4	-111536,5
10	-74678,4	-111258,5
11	-74228,4	-111189,5
12	-73685,4	-111272,5
13	-73150,4	-111587,5
14	-72981,4	-112158,5
15	-73058,3	-112348,5
16	-73245,3	-112489,5
17	-73118,3	-113087,4
18	-73315,3	-113371,4
19	-73576,3	-113530,5

Polo de captação do Penteadó

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-72160,3	-113915,4
2	-71786,3	-113347,4
3	-71263,3	-113284,4
4	-70924,3	-113462,4
5	-70924,3	-113744,4
6	-70859,3	-114052,4
7	-70997,3	-114555,4
8	-71066,3	-114686,4
9	-71240,3	-114737,4
10	-71451,3	-114737,4
11	-71714,3	-114635,4
12	-71989,3	-114425,4

Polo de captação de Vinha das Pedras

Captações PS1, PS2, PS3, JK2 e AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-79396,3	-112121,6
2	-79227,3	-111783,6
3	-78947,3	-111464,6
4	-78616,4	-111320,6
5	-78303,4	-111272,5
6	-78058,4	-111304,5
7	-77697,4	-111448,5
8	-77000,3	-112073,5
9	-76791,3	-112433,5
10	-76706,3	-112996,5
11	-76711,3	-113257,5
12	-76886,3	-113658,5
13	-77212,3	-113992,5
14	-77448,3	-114127,5
15	-78047,3	-114192,5
16	-78446,3	-114064,5
17	-79037,3	-113471,5
18	-79429,3	-112455,5

Polo de captação da Barra Cheia

Captações PS3 e PS5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75997,3	-117215,4
2	-75899,3	-117011,4
3	-75736,3	-116874,4
4	-75401,3	-116804,4
5	-75170,3	-116902,4
6	-75002,3	-117081,4
7	-74928,3	-117232,4
8	-74922,3	-117446,4
9	-75035,3	-117689,4
10	-75296,3	-117860,4
11	-75548,3	-117864,4
12	-75840,3	-117707,4
13	-75992,3	-117466,4

Polo de captação do Rego de Água

Captação PS4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-77627,3	-114777,5
2	-77386,3	-114508,5
3	-77159,3	-114486,5
4	-77011,3	-114555,5
5	-76882,3	-114716,5
6	-76836,3	-114837,5
7	-76879,3	-115073,5
8	-77065,3	-115219,5
9	-77231,3	-115250,5
10	-77432,3	-115173,5
11	-77564,3	-115022,5

Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

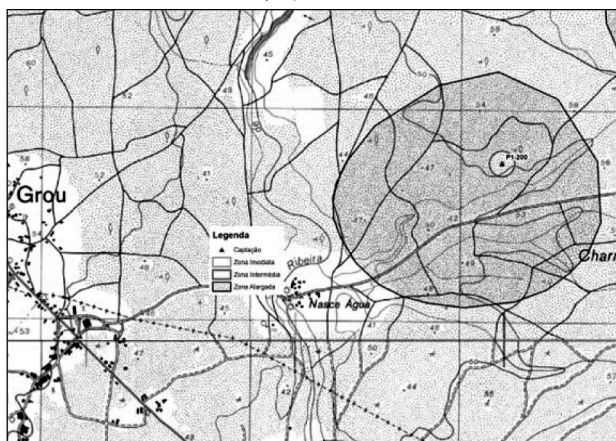
ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

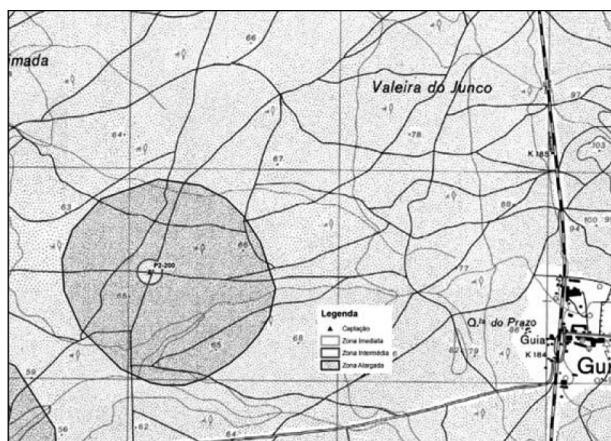
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal – 1/25.000 (IGeoE)

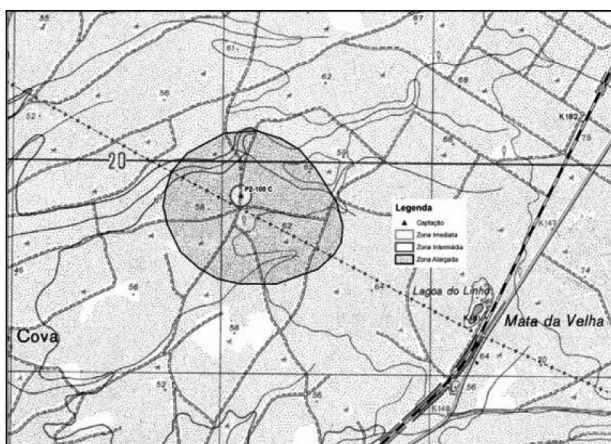
Captação P1-200



Captação P2-200



Captação P2-100C



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 2/2013

Acórdão do STA de 09-01-2013, no Processo nº 771/12

Processo nº 771/12 – 1.ª Secção

Acordam, na Secção do Contencioso Administrativo, do Supremo Tribunal Administrativo:

1. *NOVARTIS AG*, e *NOVARTIS FARMA-Produtos Farmacêuticos, Lda*, vieram interpor recurso de revista, nos termos do art. 150 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 22.3.2012, que, concedendo provimento a recurso de decisão do TAF de Sintra, julgou improcedente acção administrativa especial em que as ora recorrentes pediram (i) a declaração de nulidade dos actos, de 10.10.2007, de 16.10.2007 e de 25.10.2007, pelos quais o *INFARMED-Autoridade do Medicamento e Produtos de Saúde, EP* (INFARMED) concedeu às contra-interessadas *GENERIS FARMACÊUTICA, SA* (GENERIS) e *TOLIFE-Produtos Farmacêuticos, SA* (TOLIFE) autorização de introdução no mercado (AIM), relativamente a medicamentos genéricos com o princípio activo VALSARTAN e (ii) a condenação da *Direcção Geral das Actividades Económicas* (DGAE), na pessoa do *Ministério da Economia e Inovação* (MEI), a abster-se